



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 07 de novembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.480

Recurso nº 87.460 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente MORASA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Prestação de serviços de terceiros sem comprovação - Deve rá ser incluído no lucro real do exercício o montante correspondente ao saldo não comprovado da conta que se relaciona a prestação de serviços sem vínculo de emprego.

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Circulante não comprovado - Caracteriza omissão de receitas o montante constante do Passivo Circulante sob o título OUTRAS CONTAS, sem que haja comprovação dos respectivos créditos.

OMISSÃO DE RECEITAS - Créditos de sócios - Constitui hipótese de omissão de receitas a existência de saldo não comprovado da conta de Exigível a Longo Prazo sob o título CRÉDITOS DE SÓCIOS OU ADMINISTRADORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORASA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Jm*

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/018.645/82-05

RECURSO N.º: 87.460

ACÓRDÃO N.º: 105-0.480

RECORRENTE: MORASA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MORASA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., empresa com sede em São Paulo, Capital, à Rua João de Gênova, nº 13 — sala 102, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o número 43.709.385/0001-73, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Colegiado, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pelos fatos e razões que passam a ser analisados.

I - EXERCÍCIO DE 1978, ANO-BASE DE 1977 DESPESAS INDEDUTÍVEIS

A primeira questão se refere à infração que consistiria no cômputo das despesas operacionais do montante de Cr\$ 1.104.584,00, a título de Prestação de Serviços sem Vínculo de Emprego, sem a devida comprovação. Apesar de a empresa ter juntado documentação comprobatória (fls. 13/26), o Delegado da Receita Federal não a utilizou, pelos seguintes motivos:

1. as empresas FORMATOR CONTROLADORIA E CONSULTORIA DE EMPRESAS S/C LTDA. (fls. 14), a SIGMA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA. (fls. 23), bem como a impugnante, têm, todas, o mesmo endereço, ou seja, Av. Vereador José Diniz, nº 3.740, em

Acórdão nº 105-0.480

São Paulo;

2. as faturas se referem a "ressarcimento de despesas", sem especificarem quais sejam e a que título, em que obra, etc., e se reportam a "serviços prestados conforme contrato", sem fornecerem os demais elementos elucidativos, sem terem sido anexadas cópias dos respectivos contratos.

No recurso voluntário, a empresa alega que nada impede que várias empresas possuam o mesmo endereço, pois não existe qualquer mandamento legal impeditivo de que diversas empresas tenham sua administração centralizada no mesmo edifício, mormente quando cada uma ocupa sala ou conjunto autônomo. Junta os contratos de prestação de serviços que não tinham sido apresentados na fase impugnatória.

II - EXERCÍCIO DE 1979, ANO-BASE DE 1978 PASSIVO
NÃO COMPROVADO

A exigência fiscal consistiu na inclusão no lucro real de receita omitida, caracterizada pelo saldo da conta do Passivo Circulante "Outras Contas", não comprovado, no valor de Cr\$ 2.036.229,00.

A empresa assinalou que o Passivo Circulante consignado sob o título "Outras Contas" representa créditos das seguintes empresas:

- a) STA. CATARINA COM. E PARTIC. LTDA - Cr\$ 1.706.003,61
- b) FORMAESPAÇO S/A - CONSTRUÇÕES Cr\$ 330.225,04

Os créditos da FORMAESPAÇO encontram comprovação nas xerocópias, que constituem o Anexo II (fls. 55/66). Quanto aos créditos da STA. CATARINA, tiveram a seguinte evolução:

a) até 31.12.1975:	Cr\$ 137.978,92
b) do ano de 1976:	Cr\$ 541.356,26
c) do ano de 1977:	Cr\$ 70.645,01
d) do ano de 1978:	Cr\$ 956.022,85
Soma	Cr\$ 1.706.003,04

Acórdão nº 105-0.480

A respeito desta matéria, o Delegado da Receita Federal afirmou simplesmente: "Por outro lado, outra série de documentos juntados referem-se a pagamentos de duplicatas, com o depósito do respectivo valor em conta bancária, o que deu origem ao crédito do cliente, e formação do passivo, quando deveria ser baixada a duplicata respectiva".

No recurso voluntário, a empresa nada alegou.

III - EXERCÍCIO DE 1980, ANO-BASE DE 1979 PASSIVO
NÃO COMPROVADO

A exigência fiscal consistiu na inclusão no lucro real de receita omitida, caracterizada pelo saldo não comprovado da conta do Exigível a Longo Prazo "Créditos de Sócios ou Acionistas Administradores", no valor de Cr\$ 2.581.967,00.

Na impugnação, a empresa alegou que esta conta nada mais é do que continuação do título "Outras Contas", que vinha do ano anterior, à qual foi dada titulação mais precisa. Assim, houve um acréscimo de Cr\$ 875.963,44, que representa novos créditos da empresa SANTA CATARINA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., que adicionados ao saldo anterior de Cr\$ 1.706.003,61, atingem o montante estampado no balanço de 31/12/79 de Cr\$ 2.581.967,05.

O Delegado da Receita Federal entendeu que a empresa, por se limitar a informar que a conta impugnada é continuação da conta intitulada "Outras Contas" proveniente do ano anterior, na da comprovou.

No recurso voluntário a empresa nada alegou.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.480

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso observou os requisitos para a sua apresentação, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive no tocante a prazo, eis que tomou ciência da decisão em 17/03/83, e protocolizou o recurso em 13/04/83.

A primeira questão está relacionada com o montante de Cr\$ 1.104.584,00 lançado como despesa operacional a débito da conta "Prestação de Serviços sem Vínculo de Emprego".

Tive o cuidado de verificar as faturas dos tais serviços prestados por FORMATOR S.A. CONTROLADORIA E CONSULTORIA DE EMPRESAS, cuja cópia de contrato foi anexada às fls. 210, já na fase de recurso voluntário. A cláusula 1a. especifica os seguintes serviços:

"... de Controladoria, Auditoria, e Consultoria Contábil e Fiscal, Assessoria Administrativa na Constituição, Incorporação, Fusão e Liquidação de Sociedades Comerciais, Orientação na Abertura de Capital, na Compra e Venda de Empresas, Perícias, Elaboração de Escrituras, Contratos e Atas de Assembléias Gerais e sua Legalização perante os órgãos e poderes competentes, Registros, Comunicações e Obtenção de Certificados e Certidões Negativas perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais ou autárquicas, bem como Consultoria e Assessoria Jurídica. Serão executados também, os serviços relativos à Administração Geral da empresa, compreendendo: Contabilidade, Administração de Pessoal, Contas a Pagar, Contas a Receber, Fornecimento de Mensageiros, serviços de Copa, de Limpeza, de Recepção, PABX, de Vigilância, de Cópias, etc."

Se compararmos esta longa lista de serviços com a Fatura nº 249, de fls. 51-v, emitida em 12/10/77, na coluna "Discriminação de Serviços" está dito o seguinte: *du*



Acórdão nº 105-0.480

"Serviços prestados, conforme contrato FT 004/76, aditado por FT 004/002/76: Cr\$ 15.000,00

Reembolso de ISS: 2%
s/ Cr\$ 15.000,00

Cr\$ 300,00
Cr\$ 15.300,00"

Este mesmo fato se repete com a Fatura nº 258, de fls. 56, emitida em 03/11/77, e assim por diante. Não há especificação dos serviços prestados, além de as faturas serem emitidas mensalmente e pelos mesmos valores. Por outro lado, os contratos não cumpriram o constante da cláusula 1a., in fine, de fls. 210, segundo a qual:

"Os serviços a serem executados serão especificados em "AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇO" que após assinadas pelas partes, farão parte integrante deste instrumento."

Se, pelo menos, a recorrente anexasse as respectivas "autorizações", haveria um meio de se saber quais serviços foram prestados.

O segundo contrato, anexado pela recorrente, foi o celebrado com a empresa PROMOBRA S.A. - EMPREITEIROS DE MÃO-DE-OBRA, no qual a cláusula 2a. diz o seguinte:

"À CONTRATADA caberá executar todos os serviços de Administração do Pessoal colocado à disposição da CONTRATANTE, entendendo-se por SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, os serviços de recrutamento, seleção, registro, confecção das folhas de pagamento e adiantamento, preparação de guias, relações tudo o mais que se refira a procedimentos legais, bem como, à efetivação do pagamento aos empregados e aos órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento de recolhimentos devidos."

No caso, a contratante era a recorrente, e a contratada a empresa PROMOBRA S.A. - EMPREITEIROS DE MÃO-DE-OBRA. Se consultarmos as faturas de serviços como, por exemplo, a de nº 085, 

Acórdão nº 105-0.480

de fls. 52, está dito no histórico tratar-se de ressarcimento de despesas, conforme contrato PM 003/76, por serviços de terceiros, no valor de Cr\$ 61.620,07, serviços prestados conforme contrato PM 003/76, por serviços próprios, no montante de Cr\$ 3.207,00, e reembolso do ISS, 2% s/ 3.207,00, no valor de Cr\$ 64,14, às fls. 53 foi anexado um resumo do que estava sendo exigido na fatura, no seguinte sentido: "Resumo faturamento PROMOBRA EMPREITEIROS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, referente serviços, contrato pela MORASA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., 15 funcionários em manutenção, relativo ao mês de setembro"...

Apesar de toda esta documentação, fica-se sem saber de que serviços se trata, se foram realmente prestados, etc.

Na realidade, os dois contratos anexados não serviram para esclarecer o assunto em questão devido à sua generalidade. As faturas, como se viu, não especificam os serviços prestados, sem se contar que a maioria das operações que foram objeto do auto de infração ficaram sem qualquer explicação.

As duas outras questões, objeto do auto de infração, não foram contestadas na fase do recurso voluntário. Na fase da impugnação, a empresa tentou explicar o saldo da conta de Passivo Circulante intitulada "Outras Contas", afirmando que se tratava de créditos da empresa SANTA CATARINA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., anexando os documentos de fls. 55/66, que no presente processo se acham às fls. 93/103. De acordo com esses documentos, o saldo de "Outras Contas" seria devido ao recebimento, pela recorrente, de pagamento por conta de duplicatas. Ora, se a duplicata estava sendo paga, por que não escriturar tal pagamento na conta apropriada? Além do mais, não se sabe se cada pagamento foi para liquidar a duplicata, ou parte desta, pois a recorrente não ofereceu cópia desses documentos, ou pelo menos, da respectiva fatura.

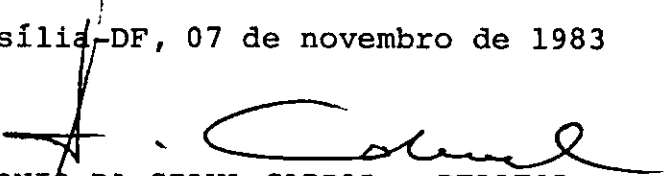
Como se vê, a escrituração é nebulosa e não prova nada. Nem seria necessário analisar a parte relativa à terceira in

Acórdão nº 105-0.480

fração, pois a recorrente afirma que a conta "Créditos de Sócios ou Acionistas Administradores" nada mais é do que a continuação do título "Outras Contas", que vinha do ano anterior. Ora, se esta conta não foi comprovada, com maior razão a conta do ano seguinte.

Assim sendo, sou pelo não provimento do recurso. *g*

Brasília-DF, 07 de novembro de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR